

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO TABELAR DA 2ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo nono relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 10.112-10.134, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 10.135-10.136 e 10.223-10.226** – Certidões de intimação eletrônica.
2. **Fl. 10.138** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos a conclusão.
3. **Fls. 10.140-10.142** – Decisão rejeitando os embargos de declaração de fls. 9.812-9.818, deferindo os itens “A”, “B”, “C”, “D”, da manifestação do AJ de fls. 10.112-10.124 e determinando a remessa dos autos ao MP para análise dos itens “E” e “F” daquela manifestação.
4. **Fls. 10.144-10.170** – Intimações eletrônicas.
5. **Fls. 10.172-10.182** – Falido prestando esclarecimentos sobre sua última viagem.
6. **Fls. 10.184-10.213** – Certidão atestando a juntada das peças produzidas no agravo de instrumento nº 0076862-12.2020.8.19.0000.
7. **Fls. 10.215-10.216** – Intimação eletrônica.

8. **Fls. 10.219-10.22 e 10.227** – Intimações via postal.
9. **Fls. 10.228-10.237 e 10.249-10.269** – Certidões de intimação eletrônica.
10. **Fls. 10.239-10.244** – Falido informando a prorrogação de sua viagem ao exterior.
11. **Fls. 10.246-10.247** – Falido juntando substabelecimento.
12. **Fls. 10.248** – Certidão de alteração de intimação.
13. **Fls. 10.275-10.303** – Auxiliar da Massa Falida postulando a expedição de mandado de arresto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, para a transferência de ativo financeiro de propriedade da falida, no montante de R\$ 1.967.741,20 (um milhão e novecentos e sessenta e sete mil e setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos).
14. **Fl. 10.305** – Ato ordinatório atestando a intimação dos interessados apontados, bem como remetendo os autos à digitação para reiteração do ofício de fl. 8.998.
15. **Fls. 10.307-10.312** – Falido acostando ao feito documentação, em complementação às informações de fls. 10.239-10.244.
16. **Fl. 10.314** – Ofício expedido ao RCPJ em reiteração à fl. 8.998.
17. **Fls. 10.316-10.423** – Manifestação da sociedade Nexa Recursos Minerais S/A esclarecendo que o pagamento das credoras trabalhistas Jussara Caetano da Costa e Lucia Fernandes de Souza, constituídos nos feitos trabalhistas nº 0222900-72.2005.5.15.00002 e 0222400-06.2005.5.15.00002, foram efetivados através de condenação da sociedade em solidariedade com a falida.
18. **Fl. 10.425** – Ato ordinatório determinando a remessa dos autos ao MP.
19. **Fl. 10.427** – Intimação eletrônica.
20. **Fl. 10.429** – Manifestação ministerial sem conteúdo.
21. **Fls. 10.431-10.444** – Manifestação da União (Fazenda Nacional) esclarecendo que os acordos de parcelamentos e a adesão às modalidades de transação tributária são realizados via internet, obedecendo critérios objetivos, sem a participação de qualquer servidor ou Procurador do Órgão, sendo certo que no caso de falidas, seus débitos são presumidamente considerados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.
22. **Fls. 10.445-10.449** – Certidão de intimação eletrônica.
23. **Fls. 10.451-10.454** – Ministério Público não se opondo aos pedidos do Administrador Judicial contidos nos itens “E” e “F” de sua última manifestação. Mais que isso, opinou no sentido do deferimento do pleito de fls. 10.275-10.303 e

postulou a intimação do AJ para manifestação acerca do contido às fls. 10.416-10.423.

24. **Fl. 10.455** – Certidão de intimação eletrônica.
25. **Fls. 10.457-10.485** – Falido impugnando o último Quadro Geral de Credores publicado nos autos, informando o pagamento de créditos trabalhistas remanescentes através da expedição de guias de depósito, com aplicação de correção monetária, bem como indicando o pagamento dos créditos fiscais da CVM e Fazenda Nacional, esta com relação à falida Boulder Participações Ltda. Também foi informado o pagamento do crédito fiscal devido à Fazenda Estadual do Rio de Janeiro. Se manifesta o falido que todos estes créditos foram pagos por terceiros, sem sujeitar-se aos efeitos da falência. Por fim, postula a intimação do Administrador Judicial para apontar se os créditos não sujeitos ao concurso já estão quitados e informa que não se opõe à designação de audiência especial de conciliação para quitação do crédito quirografário ainda sem pagamento.
26. **Fls. 10.487-10.512** – Falido acostando aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 9.495-9.500, complementada às fls. 10.140-10.142.
27. **Fls. 10.514-10.515** – Decisão determinando a remessa dos autos ao Administrador Judicial, o cumprimento do acórdão de fls. 10.206-10.211 e que fosse aguardada a oitiva do AJ e MP sobre a designação de audiência especial com relação ao pleito de fls. 10.274-10.276. Determinou também a intimação da sociedade Nexa Recursos Minerais S/A para juntada da documentação indicada, deferindo a expedição de mandados de pagamento referentes aos créditos não sujeitos ao concurso de credores e a reserva de crédito dos honorários da Administração Judicial.
28. **Fl. 10.517** – Ato ordinatório determinando a intimação dos credores de fl. 10.134 para recolhimento das custas de extração de mandado de pagamento.
29. **Fls. 10.519-10.541** – Intimações eletrônicas.
30. **Fls. 10.543 e 10.559-10.560** – Ofício expedido ao Banco do Brasil para criação de conta objetivando a transferência dos honorários da Administração Judicial.
31. **Fls. 10.545-10.548** – Falido informando seu afastamento da Comarca.
32. **Fls. 10.550-10.553** – Avisos de recebimento positivos.
33. **Fls. 10.554-10.555** – Certidões de intimação eletrônica.

34. **Fls. 10.557, 10.767-10.769, 10.770-10773 e 10.774-10.776** – Credores não sujeitos ao concurso indicando o pagamento das GRERJs para expedição de seus mandados de pagamento.
35. **Fls. 10.562, 10.564 e 10.790-10.792** – Extratos de GRERJs eletrônicas.
36. **Fls. 10.566, 10.667-10.669, 10.793-10.794, 10.841, 10.843 e 10.845** – Mandados de pagamento expedidos em favor dos credores não sujeitos ao concurso.
37. **Fls. 10.567-10.586** – Certidões de intimação eletrônica.
38. **Fls. 10.588-10.663 e 10.692-10.756** – Auxiliar da Massa Falida denunciando graves evidências de fraudes com relação às viagens do falido, bem como postulando medidas instrutórias contra terceiros que aparentemente vêm auxiliando o falido nestas fraudes e postulando medida de cooperação entre o MM. Juízo Falimentar e a Corte Falimentar Americana, onde tramita o processo auxiliar de falência.
39. **Fl. 10.565** – Despacho determinando a remessa dos autos ao Ministério Público.
40. **Fl. 10.671** – Intimação eletrônica.
41. **Fl. 10.673** – Credor trabalhista postulando a expedição de mandado de pagamento em seu favor.
42. **Fls. 10.675-10.690** – Manifestação do falido acerca da petição de fls. 10.588-10.663, afirmando que o auxiliar indicado ultrapassou os limites de seu contrato de trabalho, demonstrando intolerância religiosa e perseguição ao falido. Por fim, entre outras diligências, postulou a designação de audiência especial de conciliação, a rejeição de todos os requerimentos formulados pelo auxiliar.
43. **Fls. 10.758-10.766** – Falido acostando aos autos cópia do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 10.514-10.515.
44. **Fls. 10.777-10.788** – Credora não se opondo à designação de audiência especial, entendendo fundamental a participação nesta audiência da CBC Global Ammunition LLC.
45. **Fl. 10.795** – Certidão de intimação eletrônica.
46. **Fls. 10.797-10.798** – Falido reiterando seu pedido de realização de audiência especial conciliatória.
47. **Fls. 10.800-10.801** – Certidão atestando o trânsito em julgado e arquivo definitivo do agravo de instrumento nº 0069425-22.2017.8.19.0000, fixando a remuneração do Administrador Judicial.

48. **Fls. 10.803-10.806** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ indicando crédito fiscal em face da falida, no valor total de R\$ 1.111.648,95 (um milhão e cento e onze mil e seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos).
49. **Fls. 10.810-10.815** – Ofício expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Iguaçu/RJ indicando crédito fiscal em face da falida, no valor total de R\$ 9.398.995,02 (nove milhões e trezentos e noventa e oito mil e novecentos e noventa e cinco reais e dois centavos).
50. **Fls. 10.817-10.818** – Decisão designando audiência especial de conciliação para o dia 03/11/2021, às 14 horas, a ser realizada na sala de audiências nº 1, da 7ª Vara Empresarial da Capital, de maneira presencial. Determinou a intimação do AJ, do auxiliar DFA, do credor quirografário e dos falidos.
51. **Fl. 10.839** – Intimação eletrônica.
52. **Fls. 10.847-10.856** – Ministério Público postulando a realização das seguintes diligências: (i) intimação do Administrador Judicial para apresentação dos credores ainda pendentes de pagamento, (ii) oitiva de Yehoshua Binyomim Goldman e (iii) cooperação ampla entre juízes e autoridades brasileiros e estrangeiros, na forma apontada.
53. **Fl. 10.859** – Certidão de intimação.

CONCLUSÕES

I. DAS DILIGÊNCIAS PENDENTES DE CUMPRIMENTO

Inicialmente, **o Administrador Judicial irá postular o cumprimento do item 5, alínea “A”, da r. decisão de fls. 10.140-10.142**, com a realização das diligências elencadas nos **itens “d”, “e” e “f”, da manifestação do AJ de fls. 10.122**, deferidos na decisão citada, conforme figura a seguir. Observa-se a desnecessidade de realização da diligência elencada no item “h”, da referida manifestação do AJ, eis que o próprio diligenciou junto ao RCPJ a obtenção da documentação da sociedade DBB CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA., conforme **anexo 1**. Considerando a quantidade de folhas do feito, serão repetidos no final da presente os conteúdos dos pleitos indicados, objetivando a facilitação do trabalho da i. serventia.

5. Fls. 10112/10124 (Manifestação do AJ):

Item A: Ao cartório para certificar o cumprimento da decisão de fls. 9495/9500, especialmente a sua parte final quanto os pedidos constantes nos itens "d", "e", "f" e "g" da manifestação do AJ de fls. 9228/9268.

Figura 1 – Trecho da r. decisão proferida no index 10140.

Ademais, com relação ao item “e” mencionado, **diante dos créditos indicados pela Fazenda Nacional às fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178, 9.588, 10.803-10.806 e 10.810-10.815, é necessária a intimação dos Procuradores da Fazenda Nacional da 2ª e 4ª Regiões, responsáveis pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596) – anexo 2**, com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. e da pessoa física do sócio falido, Sr. DANIEL BENASAYAG BIRMANN.

Por fim, **em atenção ao item 2, da r. decisão de fls. 10.514-10.515, diante do acórdão de fls. 10.206-10.211**, o Administrador Judicial irá postular a reiteração do ofício de fl. 9.935, até a presente data sem resposta.

II. DA NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO VALOR PROJETADO DEVIDO A TODOS OS CREDORES, NOS TERMOS DO ITEM 1, DA R. DECISÃO DE FLS. 9.495-9.500

Prosseguindo, **diante da r. decisão de fls. 9.495-9.500, item 1, da rejeição dos embargos de declaração de fls. 9.812-9.818, conforme r. decisão de fls. 10.140-10.142, item 1, e da inexistência de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000**, torna-se possível a apuração do valor projetado devido aos credores da presente falência, em especial, à credora Fundação de Seguridade Social Braslight, com aplicação de juros e correção monetária em todos os cenários apresentados no recurso referido, ou seja, na forma apresentada pelo AJ, defendida pela credora e com o aval do Ministério Público e Juízo Falimentar e na forma defendida pelo sócio falido, possibilitando a apresentação de propostas de conciliação concretas, resultando na proteção dos credores falimentares e do falido.

Como se sabe, o efeito suspensivo é uma exceção em casos de agravo de instrumento, conforme o artigo 995, *caput*, do CPC. Portanto, tendo em vista a inexistência de concessão do efeito referido e a ausência de prejuízo para as partes, já que poderá ser definido o valor do passivo projetado em todos os cenários apresentados do recurso, nada obsta a realização de perícia com o mister de apurar o montante projetado do passivo, em todas as classes, nos termos da decisão citada.

III. DOS ESCLARECIMENTOS DO FALIDO (FLS. 10.172-10.182, 10.239-10.244, 10.307-10.312 E 10.545-10.548), DA MANIFESTAÇÃO DO DFA DE FLS. 10.588-10.599 E RESPOSTA DO FALIDO DE FLS. 10.675-10.690

Continuando, informa a Administração Judicial ciência dos “esclarecimentos” prestados pelo falido sobre suas viagens ao exterior, em cumprimento ao item II, da r. decisão de fl. 9.865, com relação aos itens “a” a “d”, da manifestação da Administração Judicial de fls. 9.851-9.855.

Na linha daquilo quanto exposto pela Massa Falida às fls. 10.588-10.599, os ditos “esclarecimentos” trazidos aos autos por Daniel Birmann apenas corroboram as evidências no sentido de que este utiliza interpostas pessoas e/ou terceiros para dar cabo a ilegalidades no âmbito deste processo falimentar. A documentação apresentada pela parte igualmente corrobora tudo isso.

Como pontuado na referida manifestação – e segundo se depreende dos diversos incidentes processuais instaurados¹ –, ao contrário do que vem afirmando o falido Daniel Birmann há anos, existem provas mais do que suficientes de que não somente os motivos por trás das viagens realizadas são **inverídicos**, mas que os custos desses (supérfluos) deslocamentos são todos suportados por meio de recursos do próprio Falido, ocultados notadamente por meio de familiares e pessoas jurídicas estabelecidas em paraísos fiscais.

¹ Vide, por exemplo, em: 0005907-16.2021.8.19.0001; 0045106-79.2020.8.19.0001; e em 0032222-18.2020.8.19.0001

Destaca-se, nessa medida, que, embora Daniel Birmann afirme que a *“Declaração da Associação Templo Beit Lubavitch ora anexada, comprova que o Falido continua exercendo o cargo de Diretor de Relações Intercomunitárias da associação; confirma o propósito de sua última viagem; e ratifica que todas as despesas havidas pelo Falido relativas às suas convocações para viagem ao exterior, são arcadas integralmente pela Associação Cultural e Beneficente Beith Lubavich”*, **a Massa Falida cuidou de trazer aos autos documentos que contradizem frontalmente essas alegações.**

Para tanto, este Administrador Judicial pede vênias para transcrever trecho da manifestação de fls. **10.588-10.599**, nos seguintes termos:

“Em primeiro lugar, a Massa Falida obteve uma declaração juramentada (affidavit) assinada pelo Rabino Menachem M. Rosenfeld, o mesmo que assinou o documento de fl. 10.244 para Daniel Birmann, afirmando em nome do Lubavitch Center Aventura South, Inc. (o “Centro”) o seguinte: “O Centro (incluindo seus empregados e Diretores) não pagou, e não pretende pagar, nenhuma despesa de viagem de ou para o Sr. Daniel Birmann” (Doc. 01).

Aqui, a primeira mentira deslavada de Daniel Birmann fica evidente para todos. **Contrariando a própria declaração trazida por Daniel Birmann aos autos à fl. 10.244, o mesmo religioso estrangeiro afirma, em declaração juramentada sob pena de perjúrio, que nunca pagou, nem pretende pagar quaisquer despesas em nome de Daniel Birmann.** Com tal simples declaração, cai por terra toda a rede de mentiras que vem sendo empreendida por Daniel Birmann há anos, como se zombasse dos sujeitos processuais.

Já é sabido que Daniel Birmann custeava suas viagens de luxo com recursos próprios escondidos em nome de familiares, sobretudo seu filho (Bernardo Birmann), sua irmã (Miriam Birmann) e sua mãe (Rahma Birmann). A referida declaração veio somente a confirmar, formalmente, o que já se suspeitava.

Em segundo lugar, a Massa Falida teve acesso às mensagens (Doc. 02) e aos audios (cf. transcrições no Doc. 03) trocados entre o rabino residente no Brasil Yehoshua Binyomin Goldman (o mesmo que vem assinando as declarações justificando as viagens de Daniel Birmann, cf. p. ex. fls. 10.547) e os representantes estrangeiros do Centro. Veja, nesse sentido, o que Yehoshua Binyomin Goldman fala para sua contraparte estrangeira sobre a declaração que Daniel Birmann solicitou para justificar sua ausência da comarca: “Agora, esta carta será usada somente no Brasil. Ela não é para os Estados unidos, portanto, não se preocupe. Ela é somente para o Brasil, para mostrar que eu o estou enviando para lugares diferentes e países diferentes, cidades diferentes. Ok? Portanto, esperamos que [Nekud] não tenha feito nada de errado, [ininteligível] se você quiser mudar algo, avise-me. Yasher Koach [boa sorte e tudo de bom]. Faça-a no seu papel timbrado e em nome dele, e envie-a para mim.” (Doc. 03).

Já nas mensagens de texto trocadas entre Yehoshua Binyomin Goldman e representante do Centro (o próprio Menachem M. Rosenfeld), vê-se que o religioso brasileiro chega a enviar o “modelo” de declaração que o religioso estrangeiro deve assinar para justificar a ausência do Brasil, inclusive com a ressalva de que o Centro cobriria as despesas de Daniel Birmann “se necessário” (cf. Doc. 02).

Como se vê, as declarações subscritas por religiosos brasileiros e estrangeiros, as mesmas que Daniel Birmann vem protocolando há anos nestes autos para justificar sua ausência, são completamente fabricadas. Aparentemente não há qualquer registro de presença de Daniel Birmann no referido Centro religioso (embora a Massa Falida tenha solicitado tais registros). **Daniel Birmann vem fraudando deliberadamente este processo concursal por anos, utilizando indevidamente justificativa religiosa, tudo com o objetivo de esconder o fato de que continua a gastar seu patrimônio, sob o manto de estruturas offshore e/ou mediante a utilização de familiares.**

[...]

Em terceiro lugar, a Massa Falida obteve, também com supedâneo em autorização da Corte Falimentar Americana, registros envolvendo as

viagens do falido Daniel Birmann e seus familiares, por meio da empresa americana de aviação privada luxo, Elite Jets (cf. Doc. 04). Trata-se da despesa com vôo em aeronave de luxo, no valor aproximado de R\$ 500 mil, despesa que, segundo Daniel Birmann (fls. 10.307-10.308), fora custeada por sua irmã, Miriam Birmann, para transportá-lo das Bahamas para os Estados Unidos.

Chama atenção o fato de que Miriam Birmann supostamente suporta as despesas de Daniel Birmann com cartão de crédito dela. Esse modus operandi já foi demonstrado pela Massa Falida no multicitado Incidente de Apreensão de Passaporte e Limitação de Viagens ao Exterior n. 0050896-10.2021.8.19.0001, em que a irmã de Daniel Birmann, agindo como sua interposta pessoa, paga suas despesas com cartão de crédito, viagens de luxo e mesmo despesa com advogados. **É esdrúxulo que Daniel Birmann doe todos os seus ativos para sua irmã, seguidamente alegando que é ela quem custeia as suas despesas...** (destacou-se)

Com efeito, absolutamente todos os documentos trazidos pelo falido nestes autos, em especial às fls. **10.172-10.174** e fls. **10.307-10.308**, denunciam precisamente o que vem sendo apurado pela Massa Falida. Veja-se que as pessoas ali presentes são sempre as mesmas, quais sejam: **sua irmã, Miriam Birmann; sua mãe, Rahma Birmann; e seu filho, Bernardo Birmann.** A esse respeito, e apenas a título de exemplo de algumas das fraudes patrimoniais exercidas, este Administrador Judicial pede vênias para também colacionar trecho do acórdão proferido no âmbito do incidente processual instaurado com vistas a arrecadar as ações ordinárias de emissão da Companhia Brasileira de Cartuchos (autos processuais n. 0253890-32.2018.8.19.0001):

“[A]vançada a investigação no exterior, logrou o AJ trazer aos autos o “reforço probatório da estrutura” que faltava. **Isso porque descobriu-se que, em 16 de agosto de 2010, Daniel Birmann doou 100% da participação acionária na Brookmont Trading LLC para o trust familiar “The Fiduciaire de La Famille M&M Benasayag Star Trust” (fls. 1570/1577), o que não deixa margem para dúvidas do controle**

acionário, e mais, do mais absoluto desprezo por esta falência, já que o falido, apesar de legalmente impedido, continua a usar e dispor livremente do seu patrimônio em detrimento dos credores.

Aliás, nessa escritura de doação, Daniel afirmou ao tabelião não estar envolvido em quaisquer processos judiciais ou administrativos que obstaculizassem a realização daquele negócio jurídico, tendo garantido ainda que após a doação daqueles ativos ele permaneceria solvente e capaz de pagar quaisquer dívidas razoavelmente previstas.

[...]

Em relação à BT Global, o modus operandi foi exatamente o mesmo, embora a doação tenha ocorrido poucos meses antes da quebra, mais precisamente em 5 de outubro de 2007. Por meio de escritura de doação (Deed of Addition of Property), o falido Daniel Birmann cedeu 100% das ações de emissão da BT Global para a mesma trust familiar, e, posteriormente, essas ações foram transferidas para sua a irmã, Miriam Birmann (fls. 2263/2271).” (destacou-se)

Não há dúvidas, portanto, que Daniel Birmann utiliza seus familiares para fins escusos.

Tendo isso em vista, o Administrador Judicial reitera a multicitada petição de fls. 10.588-10.599, pugnando sejam integralmente acolhidos os pedidos ali formulados, a fim de que a investigação transnacional possa colher provas adicionais acerca das ilegalidades noticiadas, o que, inclusive, **já conta com a concordância do Ministério Público (cf. fls. 10.847-10.856).**

IV. DO PEDIDO DO AUXILIAR DA MASSA FALIDA DE FLS. 10.274-10.303

Em que pese a determinação judicial contida no item 3, da r. decisão de fls. 10.514-10.515, entende a Administração Judicial, data máxima vênia, que a expedição de mandado de arresto para transferência de ativo financeiro falimentar em nada vai impedir ou atrapalhar a conciliação no presente processo.

Com efeito, a arrecadação do montante de R\$ 1.967.741,20 (um milhão e novecentos e sessenta e sete mil e setecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), na forma já deferida pelo MM. Juízo Falimentar (**item “3. I”, de fls. 9.863-9.866**), servirá como estímulo ao ânimo conciliatório, já que possibilitará o uso deste capital para agregar possível proposta de acordo ou, caso negativa a conciliação, servirá para pagamento dos credores falimentares, mesmo que em rateio.

Diante deste cenário, será postulada a reconsideração do item 3, da r. decisão de fls. 10.514-10.515, com a imediata expedição de mandado de arresto, objetivando a transferência do valor mencionado em benefício da massa falida. Observa-se que tal pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme item 12, da manifestação de fls. 10.451-10.453.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA SOCIEDADE NEXA RECURSOS MINERAIS S/A (INDEXES 10316-10423) E DO ITEM 4, DA R. DECISÃO DO INDEX 10514

Sem prejuízo de nova manifestação por parte deste Administrador Judicial após a juntada aos autos dos títulos executivos judiciais oriundos da justiça trabalhista, conforme determinado no item “4” da r. decisão de fls. **10.514-10.515**, tem-se que **a quitação (pela Nexa) das condenações trabalhistas envolvendo a SAM Indústrias S/A foi realizada justamente em decorrência da solidariedade entre as partes naqueles processos.**

Isto, inclusive, foi expressamente reconhecido pela própria Nexa em sua manifestação, senão vejamos: “[a]ssim, **cumpre esclarecer que além da empresa SAM Indústrias S.A., a empresa Companhia Brasileira de Bauxita também fez parte do polo passivo das referidas ações, sendo que ambas as empresas foram condenadas solidariamente ao pagamento das dívidas trabalhistas.** [...] Ao decorrer do processo, considerando todas as tentativas frustradas de execução entre as reclamadas, a NEXA foi incluída no polo passivo das ações, por ter sido acionista da empresa Companhia Brasileira de Bauxita em 2001, razão pela qual foi reconhecida sua responsabilidade pelas dívidas trabalhistas desta empresa, sendo intimada para comprovar o pagamento da execução, sob pena de penhora.” (destacou-se; fl. **10.316**).

Neste cenário, portanto, há de se aplicar a disposição do art. 283 do Código Civil, segundo o qual: **“O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”** Trata-se precisamente da hipótese do caso dos autos, na medida em que a Nexa, na qualidade de devedora, quitou de forma integral o débito em benefício de todos os demais devedores ali elencados, particularmente a quota-parte da SAM Indústrias S/A.

Dessa forma, este Administrador Judicial irá requerer a intimação da sociedade Nexa através de seus patronos (indexes **10422** e **10423**), para cumprimento do item **“4”** da r. decisão de fls. **10.514-10.515**, tendo em vista a inexistência de resposta da diligência de fls. **10.550-10.553**, bem como a autorização para retificação do Quadro Geral de Credores, a partir da documentação a ser apresentada no cumprimento da decisão mencionada, **para que conste como credora a sociedade Nexa Recursos Minerais S.A. em substituição a Sra. Jussara Caetano da Costa e a Sra. Lucia Fernandes de Souza, na mesma classificação trabalhista, com o valor equivalente a quota-parte da falida, nos termos do art. 283, do Código Civil.**

Com efeito, em referência a questão da sub-rogação do crédito trabalhista, a Administração Judicial segue o entendimento recentíssimo do STJ, no REsp 1924529/SP, de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI no qual, quando ocorre a sub-rogação nos termos do art. 346, inc. III do Código Civil não se aplicaria o extinto art. 83, §4º (revogado) da LRF, cabendo ainda destacar a inovação e a adoção de entendimento diametralmente oposto na inovação do art. 83, §5º da LRF, *in verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. NATUREZA TRABALHISTA. SUB-ROGAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. EQUIPARAÇÃO À CESSÃO DE CRÉDITOS. DESCABIMENTO. INSTITUTOS JURÍDICOS DISTINTOS. A SUB-ROGAÇÃO TRANSFERE AO NOVO CREDOR TODOS OS DIREITOS E PRIVILÉGIOS DO PRIMITIVO. ART. 349 DO CC. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA OU DE ORDEM PRÁTICA APTA A ENSEJAR

O AFASTAMENTO DA NORMA LEGAL. 1. Incidente de habilitação de crédito apresentado em 19/7/2019. Recurso especial interposto em 18/5/2020. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 17/2/2021. 2. O propósito recursal consiste em definir a classificação que deve ser conferida ao crédito trabalhista objeto de sub-rogação no processo de recuperação judicial da devedora. 3. A norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 (revogada pela Lei 14.112/20) estabelece que os créditos trabalhistas cedidos a terceiros devem ser classificados como quirografários na hipótese de falência do devedor. 4. Tal dispositivo, contudo, não pode ser aplicado quando se trata de habilitação retardatária, em recuperação judicial, decorrente de sub-rogação (hipótese do art. 346, III, do CC), ainda que os créditos ostentem natureza trabalhista. 5. Além de a cessão de crédito e a sub-rogação constituírem institutos jurídicos distintos, regrados de forma autônoma pelo Código Civil, os fundamentos que autorizam a proteção especial do art. 83, § 4º, da LFRE não se fazem presentes na hipótese de sub-rogação. 6. A sub-rogação pressupõe o pagamento, somente se perfectibilizando com a satisfação do credor. A cessão de crédito, ao contrário, ocorre antes que o pagamento seja efetuado, dando margem à eventual especulação em prejuízo do credor trabalhista. 7. O art. 349 do CC prevê expressamente que a sub-rogação opera a transferência de todos os direitos, ações, privilégios e garantias detidos pelo credor originário contra o devedor principal. 8. Esta Terceira Turma, ainda que analisando situação fática distinta, já teve a oportunidade de sinalizar que, diferentemente do que ocorre quando se trata de cessão de crédito, a transmissão das condições pessoais, na sub-rogação, não se afigura incompatível com sua natureza. 9. Os interesses que a norma do art. 83, § 4º, da Lei 11.101/05 objetiva proteger não são vilipendiados pela ocorrência da sub-rogação. Ao contrário, tal circunstância, como verificada na espécie, vem a ser favorável ao credor trabalhista, pois acaba por impedir que ele se submeta aos deságios próprios da negociação de um plano de recuperação judicial. 10. Ademais, no particular, o plano de soerguimento foi aprovado e homologado em momento anterior ao pedido de habilitação do crédito sub-rogado, de modo que a nova credora não seria capaz, ainda que a isso se dispusesse,

de manifestar oposição aos interesses gerais da classe trabalhista. 11. Não se pode evidenciar, portanto, qualquer prejuízo passível de ser causado - não somente ao credor primitivo, mas a toda categoria - que possa justificar o afastamento da regra geral prevista no art. 349 do CC, segundo a qual, como visto, todos os privilégios do credor primitivo são transferidos ao novo credor. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (REsp 1924529/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021).

VI. DA MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) – FLS. 10431-10434

Consoante se depreende da manifestação apresentada às fls. **10.431-10.433**, o ente federal tão somente trouxe aos autos aspectos e elementos **formais** relativamente à parcelamentos na modalidade em questão, isto é, qual o procedimento a ser adotado pelo interessado, sem propriamente abordar o contexto do parcelamento em específico indicado pelo Administrador Judicial em seu requerimento de fls. **10.122**, item “e”. Veja-se, nessa linha, que a menção ao referido parcelamento se resume a um único parágrafo, a saber: “[a]**o que tudo indica, a transação realizada pela Massa Falida, foi feita com base no inc. V, do art. 9º, da Portaria PGFN n.º 14.402/2020, antes das alterações da Portaria PGFN n.º 2381/2021, que tinha a seguinte redação...**” (fl. 10.431).

A União, portanto, deixou de se manifestar a respeito da escancarada fraude patrimonial empreendida por Daniel Birmann, que, mesmo reconhecidamente detentor de vasto patrimônio, pleiteou pelo parcelamento destinado **exclusivamente** a créditos “*irrecuperáveis ou de difícil recuperação*”, na forma da Portaria PGFN n.º 14.402/2020, vigente à época.

Nessa medida, é de suma importância destacar que os pagamentos dali decorrentes, **realizados por quem declaradamente não tem um centavo sequer para equalizar sua dívida multimilionária, tem motivação unicamente fraudulenta**. A motivação decorre visivelmente da atuação dos auxiliares do juízo, que, neste processo, identificaram ativo bilionário sonogado pelo falido Daniel Birmann de seus credores.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em seu Parecer de fls. **10.847-10.856**, “*Quanto a quitação de débitos da Massa Falida por terceiros (familiares ou não do Falido) é preciso que se diga que o Ministério Público nunca será contra o pagamento do passivo da massa, mas devem ser observados os ditames da Lei e o formalismo da lista de credores. Se assim não fosse, não haveria necessidade de instauração da execução concursal. **Aqui causa perplexidade o parcelamento aceito pela Fazenda Nacional, completamente a margem do processo falimentar.***” (destacou-se).

Com efeito, ao parcelar parte da dívida tributária, com fonte de recursos **obscura**, Daniel Birmann busca:

- a) burlar a ordem de pagamento dos credores referida nos artigos. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, sobretudo em função da preferência legal atribuível aos créditos não sujeitos ao concurso;
- b) **fraudar as autoridades tributárias**, que concederam os descontos e o parcelamento porque partiram do pressuposto de que se trataria de crédito “irrecuperável”, sem ter conhecimento que o devedor detém patrimônio bilionário escondido sob estrutura *offshore*; e
- c) esvaziar, em última instância, os esforços empreendidos pelo DFA para recuperar os ativos por ele sonogados, frustrando, ainda, o pagamento da sua remuneração *ad exitum*.

Dessa forma, este Administrador Judicial pleiteará abaixo intimação dos envolvidos para prestarem esclarecimentos, de forma específica e abordando expressamente a legalidade do acordo entabulado, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.784/99 e súmulas do STF de nº 346 e 473, **pugnando desde já por nova oportunidade para manifestação a respeito desta situação após os devidos esclarecimentos.**

VII. DA MANIFESTAÇÃO DO SÓCIO FALIDO (INDEXES 10457-10479)

De proêmio, importa destacar que é falsa a alegação de que todos os créditos trabalhistas constantes no Quadro Geral de Credores foram superados. Além da sub-rogação destacada nos parágrafos anteriores, envolvendo a sociedade Nexa Recursos Minerais S.A., os demais créditos trabalhistas permanecem em aberto, já que o depósito judicial efetivado às fls. 10.466-10.469 não foi confirmado nos autos falimentares, muito menos destinado aos credores trabalhistas.

Diante deste cenário, será postulada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, para indicação do saldo de todas as contas de titularidade da massa falida, determinando-se, de imediato, o pagamento dos credores trabalhistas já confirmados CLEDILMA FERREIRA e RAUL ETCHEGOYEN, nos seguintes valores, devidamente corrigidos monetariamente, a serem transferidos da conta nº 2100115941954 para as contas pessoais daqueles, que deverão ser indicadas nestes autos falimentares.

Credora Trabalhista Cledilma Rivieiro M. Ferreira
Valor histórico do crédito trabalhista: R\$ 4.665,36
Valor corrigido monetariamente: R\$ 9.467,94

Valor a ser atualizado:	R\$ 4.665,36
Período de atualização monetária:	de 27/02/2008 até 19/10/2021 (4912 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	2,02941176
Valor corrigido:	R\$ 9.467,94
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 9.467,94
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 9.467,94
Total em UFIR:	2.555,24

Figura 2 – Planilha indicando o crédito atualizado da credora Cledilma Rivieiro M. Ferreira

Credor Trabalhista Raul Alberto Romero Etchegoyen
Valor histórico do crédito trabalhista: R\$ 100.199,25
Valor corrigido monetariamente: R\$ 203.345,54

Valor a ser atualizado:	R\$ 100.199,25
Período de atualização monetária:	de 27/02/2008 até 19/10/2021 (4912 dias)
Tipo de juros:	Sem Juros
Taxa de juros:	-
Período dos Juros:	Sem incidência
Honorários (% sobre valor corrigido + juros):	0,00%
Índice de correção monetária:	2,02941176
Valor corrigido:	R\$ 203.345,54
Valor dos juros:	R\$ 0,00
Valor corrigido + juros:	R\$ 203.345,54
Total de honorários:	R\$ 0,00
Total:	R\$ 203.345,54
Total em UFIR:	54.879,64

Figura 3 – Planilha indicando o crédito atualizado da credora Raul Alberto Romero Etchegoyen

Prosseguindo, é igualmente inverídico que “a *União (Fazenda Nacional)* já se manifestou nos autos (fls. 10431/1044) afirmando a legalidade e a validade da transação pactuada pela SAM INDÚSTRIAS S/A.” Nos termos dos parágrafos anteriores, este Administrador Judicial deixou claro que o ente federal tão somente trouxe aos autos aspectos e elementos formais relativamente ao procedimento a ser adotado para fins de parcelamento de débito tributário na modalidade em discussão, **sem abordar o principal ponto que é justamente a legalidade do acordo vis-à-vis o contexto em que está inserido este processo falimentar.**

Ademais, relativamente aos argumentos de que o filho de Daniel Birmann, Sr. Bernardo Birmann vem realizando pagamentos em benefício do Falido (e que estaria disposto a quitar débitos ainda pendentes), este Administrador Judicial faz referência, novamente, à manifestação apresentada pela Massa Falida às fls. **10.588-10.599**, bem como aos diversos incidentes processuais já instaurados nesta falência. Nesse contexto, já está, para além de qualquer dúvida, comprovado que Bernardo Birmann é mero “testa de ferro” de seu pai, cujo patrimônio, repita-se mais uma vez: **vem sendo sistematicamente ocultado por meio de familiares e estruturas societárias com repercussões no exterior.**

Não há melhor conclusão a respeito do tema senão aquela delineada pelo Ministério Público em seu derradeiro Parecer: “*Quanto a quitação de débitos da Massa Falida por terceiros (familiares ou não do Falido) é preciso que se diga que o Ministério Público nunca será contra o pagamento do passivo da massa, mas devem ser observados os ditames da Lei e o formalismo da lista de credores. Se assim não fosse, não haveria necessidade de instauração da execução concursal.*” (fl. **10.854**).

Não obstante, apesar da forma ilegal de realizar o pagamento do passivo falimentar, não se pode deixar de observar a entrada de substancial ativo financeiro nas contas judiciais da Massa Falida, tornando-se possível o pagamento dos credores não sujeitos ao concurso falimentar, a teor do que dispõe o artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, tem natureza extraconcursal a remuneração do escritório DFA, em relação aos incidentes sobre os benefícios econômicos obtidos em favor da Massa Falida em decorrência de suas atividades, inclusive em função de eventuais acordos. Especificamente, em relação aos valores relativos ao acordo entabulado com a Receita Federal, o e. Desembargador Eduardo Gusmão, na audiência especial ocorrida em 07.12.2020 (fls. **10.100-10.101**), expressamente consignou que são devidos honorários ao escritório DFA sobre todo e qualquer pagamento realizado pelo falido, tendo em vista que tais pagamentos decorreram das medidas ajuizadas pelo DFA, inexistindo impugnação por quaisquer das partes do processo falimentar com relação à ata da audiência especial referida.

Desta feita, considerando o pagamento de mais três parcelas (**nº 11, 12 e 13**) pelo sócio falido, no Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596, no montante de R\$ 1.466.922,12 (um milhão e quatrocentos e sessenta e seis mil e novecentos e vinte e dois reais e doze centavos), conforme **anexo 2**, através do contrato firmado entre a Massa Falida e o auxiliar em questão (incidente nº 0029364-82.2018.8.19.0001), este tem o direito de recebimento, a título de honorários, o percentual de 30% (trinta por cento) da quantia arrecadada, representado pelo montante de R\$ 440.076,63 (quatrocentos e quarenta mil e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Ademais, através dos pagamentos efetuados pelo falido conforme fls. **10.466-10.485**, no valor total de R\$ 5.181.997,39 (cinco milhões e cento e oitenta e um mil e novecentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), através do contrato firmado entre a Massa Falida e o auxiliar em questão (incidente nº 0029364-82.2018.8.19.0001), este tem o direito de recebimento, a título de honorários, o percentual de 30% (trinta por cento) da quantia arrecadada, representado pelo montante de R\$ 1.554.599,21 (um milhão e quinhentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

Assim sendo, o Administrador Judicial irá postular a expedição de ordem de pagamento em favor do seu auxiliar, no montante de R\$ 1.994.675,85 (um milhão e novecentos e noventa e quatro mil e seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme tabela a seguir:

VALORES ARRECADADOS ATUALMENTE	PERCENTUAL DO AUXILIAR DFA	VALOR PARA PAGAMENTO
R\$ 1.466.922,12	30%	R\$ 440.076,63
R\$ 5.181.997,39		R\$ 1.554.599,21
TOTAL: R\$ 6.648.919,51		TOTAL: R\$ 1.994.675,85

Ainda, observe-se que a remuneração do Administrador Judicial é também extraconcursal, *ex vi* do artigo 84, I, da Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, observando-se, por oportuno, o trânsito em julgado do AREsp nº 1879953/RJ, conforme fls. 10.800-10.801, o percentual da Administração Judicial, fixado 3%, deverá ser distribuído entre a antiga e atual Administração Judicial no patamar de 20% e 80%, respectivamente, nos termos da r. decisão localizada no index **6347**.

Assim sendo, considerando a inexistência de resposta do ofício de fl. 10.543, nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial irá postular a expedição de mandado de pagamento em seu favor, na seguinte proporção, com referência a r. decisão do index **6347**, tendo em vista o total arrecadado nos autos falimentares até o momento. Deverá também ser reservada a quantia de R\$ 240.874,36 (duzentos e quarenta mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

VALORES ARRECADADOS	PERCENTUAL DO AJ	VALOR PARA TRANSFERÊNCIA
R\$ 3.667.305,30	3%	R\$ 110.019,16
R\$ 9.756.639,15		R\$ 292.699,17
R\$ 1.466.922,12		R\$ 44.007,66
R\$ 5.181.997,39		R\$ 155.459,92
TOTAL: R\$ 20.072.863,96		TOTAL: R\$ 602.185,91
artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (40%)		R\$ 240.874,36
artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (60%)		R\$ 361.311,55
Antiga Administração Judicial Sérgio Bermudes Advogados (20%)		R\$ 72.262,31
Atual Administração Judicial Carlos Magno e Medeiros Soc. de Advogados (80%)		R\$ 289.049,24

Portanto, será postulado pelo Administrador Judicial o pagamento imediato dos créditos não sujeitos ao concurso falimentar elencados, de acordo com os argumentos expostos.

VIII. DA DECISÃO DE FLS. 10.817-10818

Por fim, informa o Administrador Judicial ciência da designação de data para realização de audiência especial de conciliação, para o dia 03 de novembro de 2021, às 14:00h, a ser realizada na sala de audiências de nº 1, da 7ª Vara Empresarial da Capital, de maneira presencial.

REQUERIMENTOS

Ante o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência:

- A. **pelo cumprimento do item 5, alínea “A”, da r. decisão de fls. 10.140-10.142, com a realização das diligências elencadas nos itens “d”, “e” e “f”, da manifestação do AJ de fls. 10.122, deferidos na decisão indicada, conforme figura a seguir.** Considerando a quantidade de folhas do feito, serão repetidos a seguir os conteúdos dos pleitos indicados, objetivando a facilitação do trabalho da i. serventia.

- “d” seja intimado o sócio falido, para que decline, nesta oportunidade, a origem dos recursos utilizados no pagamento do passivo fiscal concursal, no atual montante de R\$ 5.134.227,42 (cinco milhões e cento e trinta e quatro mil e duzentos e vinte e sete reais e quarenta e dois centavos), nos termos do demonstrativo emitido no sítio eletrônico da PGFN no anexo 2, discriminando todos os dados bancários correlatos, como instituições financeiras, agências, contas correntes e responsáveis, informando, ainda, os dados da conta corrente utilizada para o pagamento das TREZE parcelas do pacto entabulado com a Fazenda Nacional, bem como fornecendo documentação comprobatória de tudo, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.
- “e” seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional da 4ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar esclarecimentos sobre o pacto citado, informando se os créditos indicados nos ofícios de fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178, 9.588, 10.803-10.806 e 10.810-10.815 fazem parte do acordo, além de esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e da pessoa física do sócio falido, DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53).
- “f” seja intimada a Procuradoria Federal Especializada da Comissão de Valores Mobiliários - CVM do Rio de Janeiro para apontar os débitos da Massa Falida, composta pelas seguintes pessoas física e jurídicas: Daniel Benasayag Birman (CPF: 095.657.870-53); SAM Indústrias S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70) e Boulder Participações Ltda. (CNPJ: 28.214.567/0001-80).

- B. seja intimado o Procurador da Fazenda Nacional da 2ª Região, responsável pelo acordo fiscal entabulado com o sócio falido (Termo de Negociação nº 0000202035458 e Parcelamento nº 3784596), com o fim de prestar os seguintes esclarecimentos sobre o pacto citado: (i) informar se os créditos indicados nos ofícios de fls. 8.990-8.991, 8.995-8.996, 9.017-9.028, 9.172-9.178, 9.588, 10.803-10.806 e 10.810-10.815 fazem parte do acordo; (ii) esclarecer se o valor total do parcelamento também inclui os débitos fiscais da sociedade falida BOULDER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e da pessoa física do sócio falido, DANIEL BENASAYAG BIRMANN (CPF: 095.657.870-53) e (iii) se manifestar a respeito do item VI da presente manifestação, de forma específica e abordando expressamente a legalidade do acordo entabulado, nos termos do artigo 53, da Lei nº 9.784/99 e súmulas do STF de nº 346 e 473.
- C. pela reiteração do ofício de fl. 9.935, até a presente data sem resposta.
- D. seja realizada perícia para apuração do valor atualizado do passivo concursal, em todas as classes, tendo em vista a r. decisão de fls. 9.495-9.500, item 1, a rejeição dos embargos de declaração de fls. 9.812-9.818, conforme r. decisão de fls. 10.140-10.142, item 1, e a inexistência de efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento nº 0059966-54.2021.8.19.0000.
- E. pelo deferimento integral dos pedidos contidos no index 10588, itens “a” e “b”, determinando-se a expedição do ofício indicado e a oitiva do Sr. Yehosha Binyomin Goldman em audiência presencial.
- F. seja reconsiderada a determinação judicial contida no item 3, da r. decisão de fls. 10.514-10.515, com a expedição de mandado de arresto, objetivando a transferência do valor indicado às fls. 10.274-10.303 em benefício da massa falida. Observa-se que tal pleito já conta com a aquiescência ministerial, conforme item 12, de fls. 10.451-10.453.

- G. pela reiteração da intimação da sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A, para cumprimento do item 4, da r. decisão localizada no index 10514, desta vez através de seus patronos (indexes 10422 e 10423), tendo em vista a inexistência de resposta da diligência de fls. 10.550-10.553, bem como seja autorizada a retificação do Quadro Geral de Credores, a partir da documentação a ser apresentada no cumprimento da decisão mencionada e dos argumentos expostos, para que conste como credora a sociedade NEXA RECURSOS MINERAIS S/A em substituição a Sra. JUSSARA CAETANO DA COSTA e a Sra. LUCIA FERNANDES DE SOUZA, na mesma classificação trabalhista, com o valor equivalente a quota-parte da falida, nos termos do art. 283, do Código Civil e do REsp 1924529/SP.
- H. seja expedido ofício ao Banco do Brasil para indicação do saldo atualizado de todas as contas de titularidade das falidas: SAM INDÚSTRIAS S/A (CNPJ: 33.017.039/0001-70), BOUDLER PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ: 28.214.567/0001-80) e DANIEL BENASAYAG BIRMAN (CPF: 095.657.870-53).
- I. sejam intimados os credores trabalhistas CLEDILMA FERREIRA e RAUL ETCHEGOYEN para apresentação de seus dados qualificativos e bancários pessoais, para imediato pagamento dos valores a seguir indicados, a serem transferidos da conta nº 2100115941954, de titularidade da Massa Falida.

CREDOR TRABALHISTA	VALOR CORRIGIDO MONETARIAMENTE
Cledilma Rivieiro M. Ferreira	R\$ 9.467,94
Raul Alberto Romero Etchegoyen	R\$ 203.345,54

- J. seja expedida ordem de pagamento em favor do auxiliar da Administração Judicial, DUARTE E FORSELL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, devidamente qualificado a seguir, no valor de R\$ 1.994.675,85 (um milhão e novecentos e noventa e quatro mil e seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), tendo em vista os pagamentos efetuados pelo sócio falido.

Duarte e Forssell Sociedade de Advogados (CNPJ: 29.666.770/0001-50)
Banco Santander - Ag. 4252 / Cc. 13.003632-9

- K. sejam expedidas ordens de pagamento em favor da Administração Judicial (antiga e atual) na proporção apresentada a seguir, devendo ser reservada a quantia de R\$ 240.874,36 (duzentos e quarenta mil e oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 24, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

Antiga Administração Judicial (20%)	
Sérgio Bermudes Advogados (CNPJ: 35.789.304/0001-64) Banco Bradesco - Ag. 3369-3 / Cc. 385712-3	R\$ 72.262,31
Atual Administração Judicial (80%)	
Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados (CNPJ: 26.462.040/0001-49) Banco Itaú (nº 341) - Ag. 0093 / Cc. 34088-3	R\$ 289.049,24

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312